HABEAS CORPUS Nº 494.773 - SP (2019/0052136-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MIGUEL TAUFIK NAME FILHO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO BASÍLIO CORRÊA - SC010406
		MIGUEL TAUFIK NAME FILHO - SC050796A
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO LUIZ DI DIO (PRESO)
OUTRO NOME	:	SERGIO DI DIO

DECISÃO

SERGIO LUIZ DI DIO alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que indeferiu a liminar do HC n. 0007392-30.2019.8.26.0000.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja reconhecida a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos do processo em que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35, c/c o art. 40, III, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013.

Decido.

De plano, verifico que a inicial do *writ* **não veio acompanhada nem de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente nem de certidão atualizada de objeto e pé da ação penal**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado (como no caso), apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, menciono:

> [...]
> 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
> 3. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 166.551/RS**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/6/2013)

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga as aludidas peças faltantes, o pedido seja considerado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**